



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342152-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CARLOS COELHO, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Edcl: 2342152-19.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 13ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Luiz Antônio Carrer
Processo: 1069065-56.2023.8.26.0100
Embargante: Antônio Carlos Coelho
Embargado: Banco Safra S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AGRAVANTE REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios contra acórdão em que foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de bens na residência do executado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Omissão e obscuridade quanto aos argumentos invocados nas razões de recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. 4. Pretensão à modificação da decisão para que outra favorável seja proferida. Caráter infringente. Rediscussão e prequestionamento da matéria já apreciada. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 33630

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 37/41 em que, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de bens na residência do executado.

Alega o embargante que o acórdão recorrido

padece de omissão e obscuridade, pois “o artigo 833, do Código de Processo Civil, traz um rol de bens reconhecidamente impenhoráveis e, especificamente, os incisos II e III, refletem a impossibilidade de se penhorar os móveis, pertencentes e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, além dos vestuários e pertences de uso pessoal”.

Requer “se digne, Vossa Excelência para conhecer os presentes embargos com seu consequente acolhimento para serem prequestionados os dispositivos invocados, também sejam clareadas as omissões contidas no julgado vergastado, a fim de conceder efeitos infringentes aos aclaratórios”.

É o relatório.

Insurge-se o embargante contra a decisão colegiada proferida nestes autos, todavia, os embargos não merecem acolhida.

Conforme constou do acórdão embargado, não há ilegalidade na busca de bens que guarnecem a residência do executado, desde que respeitadas as impenhorabilidades previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90 e no art. 833, II, do CPC, que devem ser alegadas pelo executado no momento oportuno.

A análise de eventual impenhorabilidade deve ser analisada oportunamente, com base nos bens eventualmente penhorados.

Entendeu este colegiado que, se porventura o oficial de justiça efetivar penhora sobre bens cuja constrição é vedada, cabe ao agravante requerer ao juiz da causa a desconstituição e, sendo ela negada, por meio do recurso próprio, renovar o pedido na instância

recursal.

Ademais, o agravante faz alegação genérica de excessiva onerosidade, não comprovando que a medida executiva é por demais gravosa, nem indica outros meios mais eficazes e menos onerosos, ônus que lhe cabe, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, conforme dispõe o art. 805, parágrafo único, do CPC.

Assim, não há falar em vício ou qualquer equívoco na decisão embargada a ensejar o acolhimento destes embargos.

Não é demais salientar que o magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Assim, mantém-se integralmente a decisão colegiada tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator